



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.003730/94-35
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052
RECURSO Nº : 119.301
RECORRENTE : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

- **Infração Administrativa Ao Controle Das Importações.**
- Penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do RA.
Nos termos do art. 499, parágrafo único, do RA, "salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração não depende da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".
- Tendo ficado comprovado nos autos que a Guia de Importação abrigava outro produto que não o importado, nos termos em que foi descrito e classificado nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, correto o lançamento efetuado pela fiscalização aduaneira, exigindo a multa prevista no art. 526, II, do RA.
- Cabível, ademais, a exigência de juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário apurado.
- **RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluíam os juros e o Conselheiro Luis Antonio Flora que dava provimento.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 07/10/99

LUCIANA LCP E RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052
RECORRENTE : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Siderúrgica Riograndense S/A submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação nº 000597, de 02/03/94, as mercadorias descritas no quadro 11 da Adição 001 do Anexo II como "Outras Máquinas para Enrolar, Arquear, Endireitar ou Aplanar, sendo: 3 máquinas especialmente projetadas para endireitar e plainar fios de arame, Ref. MDC-7L", classificando-as no código TAB 8462.29.0000 e NALADI 84.45.9.99, com alíquotas de 20% para o I.I. e de 5% para o I.P.I.- vinculado, solicitando isenção dos tributos, com base no Certificado BEFIEX n. 431/87.

Os equipamentos foram armazenados no Banrisul – Armazéns Gerais – Canoas / RS.

Para perfeita identificação da mercadoria e correto enquadramento tarifário, a fiscalização aduaneira solicitou assistência técnica, apresentando os seguintes quesitos:

1. Se a mercadoria descrita na D.I. corresponde à armazenada;
2. Se há qualquer espécie de excedentes ou faltas de peças ou acessórios;
3. Informar o número de série;
4. Outras considerações.

Designado o engenheiro Jorge Luiz Lopes para a perícia, o mesmo, após a análise dos equipamentos, emitiu o Laudo Técnico de fls. 30/31, indicando:

- que as máquinas caracterizam-se como máquinas utilizadas para remover superfícies oxidadas de fios de arame, modelo MDC – 7L, séries nº 82-157, 82-158 e 82-159, fabricadas pela empresa Tainan Cheng i Machinery Co. Ltd. e que acompanha as três máquinas um coletor de poeiras.

- Que a especificação técnica da máquina MDC – 7L é:

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

. Diâmetro de arame fornecido: 5,5 a 7,0 mm para arames temperados e 5,5 a 6,0 mm para arames duros;

. Velocidade máxima: 180 metros por minuto;

. Equipamento de arquear : 05 discos;

. Polimento: 04 discos com escovas de aço, equipados com motores de 03 HP;

. Limpeza: jato d'água;

. Revestimento: Bórax ou óxido de cálcio;

. Potência: 43,5 KW;

. Dimensões da máquina (mm) : 4240 x 1600 x 1570.

1.Respondendo aos quesitos, informou que:

2.A mercadoria armazenada não corresponde àquela que foi descrita na D.I., uma vez que trata-se de máquinas para remover superfícies oxidadas de fios de arame;

3.Não há qualquer espécie de excedente ou falta de peças ou acessórios;

4.Os números de série são: 82-157, 82-158 e 82-159;

5.Sem outras considerações.

Com base no laudo técnico emitido, a fiscalização fez, em 23/03/94, no campo 24 da D.I., as seguintes exigências, a serem atendidas através de D.C.I.:

- Recolhimento da multa prevista no art. 526, II, do R.A. (30%);

- Recolhimento da multa prevista no art. 4º , inciso I, da Lei n. 8.218/91, por declaração inexata da mercadoria (100%);

- Recolhimento total do Imposto de Importação e do I.P.I., por perda do benefício pretendido (BEFIEX).

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

Alertou, ademais, que a importadora deveria reenquadrar as máquinas, na mesma DCI, no código 8460.40.0000, indicando seu número de série e retificando a descrição no Anexo II, Adição 001.

O representante legal da importadora tomou ciência das exigências na própria DI, ressaltando discordar das mesmas.

Não tendo sido cumprido o determinado, em 30/03/94 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02.

O crédito tributário constituído foi de 137.000,12 UFIR mais juros devidos, correspondentes ao Imposto de Importação e às multas previstas no art. 526, II, do RA e no art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

O Auto de Infração se cala quanto ao IPI.

Às fls. 31, consta solicitação da importadora referente ao desembaraço dos bens, mediante Termo de Responsabilidade, com base no disposto na Portaria MF- 389/76.

O pedido da autuada foi deferido pela autoridade aduaneira, tendo sido prestada fiança bancária.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou impugnação tempestiva ao Auto lavrado, alegando basicamente:

1. que considera a autuação abusiva, na medida em que há incontestável desproporção entre a sanção imposta e a incorreção constatada;

2. que não ocorreu qualquer prejuízo ao fisco federal;

3. que não estão presentes no processo administrativo de que se trata o dolo, a fraude ou simulação e a intenção de lesar a Fazenda Nacional;

4. que houve, apenas, um erro de tradução da função das máquinas na Declaração de Importação, que redundou em classificação tarifária incorreta, mas que este erro foi involuntário, já que a importação visou atender finalidade do contrato BEFIEX;

5. que, ainda não tendo sido feito o desembaraço das máquinas, em 07/04/94 foi solicitado Aditivo ao DECEX, para alterar a discriminação (fls. 60);

Eunck

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

6. que, em 12/04/94, foi feita exigência, por parte do Banco do Brasil, no sentido de ser apresentado novo pedido de Guia de Importação visado pela BEFIEIX, por se tratar de alteração fundamental (fls. 60);

7. que, prevendo a demora na tramitação do Aditivo e tendo em vista a urgência na liberação das mercadorias, requereu, em 14/04/94, referida liberação, mediante Termo de Responsabilidade garantido por fiança bancária.

8. Que a própria autoridade fiscalizadora também errou, ao lavrar o Auto, indicando como correta classificação tarifária da mercadoria o código 8460.40.0000 (máquinas de brunir) quando, de acordo com a Portaria 485/93, a posição correta corresponde ao código 8463.30.0000 : "unidade automática de decalaminação mecânica para fio máquina, com sistema de decapagem e limpeza por jato d'água".

9. Que a Portaria em questão alterou a alíquota "ad valorem" do I.I. para zero, o que importa dizer que estas máquinas, independentemente de terem sido importadas sob amparo do benefício BEFIEIX, estavam isentas do referido imposto, já que a D.I. foi registrada posteriormente à data de divulgação da Portaria.

10. Requer, assim, seja declarado insubsistente o lançamento efetuado.

Em 20/05/94, a empresa solicitou à IRF/Porto Alegre a juntada ao processo de fotocópia autenticada do Aditivo de Guia de Importação n. 01-94/7199-0, a fim de que fossem produzidos os efeitos legais, conforme aludido na impugnação apresentada.

Referido documento consta às fls. 69 dos autos, apresentando o visto da BEFIEIX.

Nos termos da Informação DICEX nº 04/011/97 (fls. 71/72), foi constatada que a impugnação de fls. 45/48 havia sido subscrita por mandatário (despachante aduaneiro) sem poder específico para a prática daquele ato, tendo sido solicitado à autuada a ratificação das razões de defesa ou a apresentação de mandado outorgado na época, conferindo ao citado mandatário os referidos poderes. Foi-lhe, ainda, requerido providenciar a tradução, firmada por tradutor juramentado, do documento às fls. 63 e do manual de operação às fls. 64/67. Outrossim, foi determinada a realização de nova perícia das máquinas sob litígio, com a formulação dos seguintes quesitos:

1) as máquinas modelo MDC-7L, números de série 82-157, 82-158 e 82-159, são "máquinas-ferramentas para realizar operações de acabamento em

EUUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores?

2) Caso a resposta ao 1º quesito seja positiva, as máquinas são, mais precisamente, "máquinas para brunir", e, se forem máquinas para brunir, no que consiste essa operação e em que se diferencia da operação de polir?

3) Independentemente das respostas aos quesitos anteriores, as referidas máquinas são "unidades automáticas de decaminação mecânica para fio-máquina, com sistema de decapagem e limpeza por jato d'água"?

4) O que é decaminação mecânica?

5) O que é decapagem?

6) As máquinas operam com ou sem eliminação de matéria?

7) Caso as máquinas não correspondam às especificações aludidas nos quesitos 1º, 2º e 3º, qual a designação correta das mesmas?

Regularmente intimada, a importadora ratificou os termos da impugnação apresentada (fls. 76/79), anexando, ainda, a tradução do documento de fls. 63, bem como do manual de operação das máquinas de que se trata (fls. 92/93).

No que se refere à perícia, foi designado para sua realização o engenheiro mecânico Sr. Milton Mentz, que assim se posicionou em relação às máquinas:

A) Descrição do equipamento:

Trata-se de equipamentos destinados a efetuar a remoção da carepa de óxidos em arames, formada durante a operação inicial de laminação, e previamente à operação subsequente de trefilação. Efetuam esta remoção através de operações sucessivas de dobramento reverso, que quebra a camada de óxidos, escovamento com escovas metálicas rotativas e lavagem final com jatos de água. Efetua, ainda, a aplicação de produtos químicos e sua secagem, como preparação do arame para a etapa seguinte de trefilação.

B) Quanto aos quesitos formulados pela fiscalização:

1) as máquinas objeto do litígio não correspondem a máquinas-ferramentas para realizar operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

sinterizados ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores.

2) Também não se tratam de máquinas para brunir, sendo que brunimento é uma operação de usinagem final, com remoção de material por meio de abrasivos. Normalmente sucede a operações anteriores de usinagem, visando dar acabamento superficial específico à utilização posterior do componente.

3) As máquinas são "unidades automáticas de decaminação mecânica para fio-máquina, com sistema de decapagem e limpeza por jato d'água".

4) Decaminação não é termo de uso corrente em tecnologia de processos de fabricação, nem tampouco é vocábulo de língua portuguesa. É uma adaptação do vocábulo francês "decalaminage", que corresponde a decapagem em português. O sentido do termo corresponde ao da operação de remoção de camada externa de materiais, usualmente chamada de decapagem.

5) Decapagem é o termo usualmente utilizado para identificar operações que visam remover a camada externa de óxidos que se formam na superfície de metais ao longo de etapas de fabricação. Esta camada de óxidos é usualmente chamada de carepa, motivo pelo qual também se adota o termo de descarepador para equipamentos que efetuem a operação de decapagem. A decapagem pode ser efetuada tanto por ação de produtos químicos que dissolvem e eliminam a camada oxidada (decapagem química), quanto por ação mecânica, como no caso das máquinas em questão (decapagem mecânica).

6) As máquinas eliminam a camada oxidada externa em arames metálicos. Esta operação, do ponto de vista de processo de fabricação, não é considerada como remoção de material, pois o material removido não é constituinte do arame em si, mas é uma camada externa ao arame. Operações com remoção de material são normalmente as operações de usinagem, em que ocorre remoção de material metálico por ação de ferramentas de corte ou de abrasivos. Assim, as máquinas operam sem remoção de matéria.

7) Concluindo, as máquinas correspondem à especificação contida no 3º quesito.

Tendo sido dada ciência à interessada relativamente aos novos elementos que passaram a integrar o processo, a fim de que a mesma sobre eles pudesse se manifestar (prazo de 30 dias), a empresa não o fez.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, através da Decisão n. 04/072/97 (fls. 110/118), cuja ementa tem o seguinte teor:

Eucl

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Máquinas submetidas a despacho aduaneiro na vigência da Portaria MF n. 485/93 e identificadas como “unidades automáticas de decaminação mecânica para fio-máquina, com sistema de decapagem e limpeza por jato d’água” fazem jus à alíquota zero do Imposto de Importação de que trata o “Ex” 002 instituído por aquele ato no código NBM 8463.30.0000.

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada no Regulamento Aduaneiro ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (art. 499, *caput*, do Regulamento Aduaneiro).

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 499, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro).

Responde pela infração a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria (art. 500, IV, do Regulamento Aduaneiro).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Uma vez apurado, com base em laudo pericial específico, que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro não corresponde àquela discriminada na Guia de Importação apresentada para amparar o operação, cujo código NBM, no caso, é também diverso, é aplicável a multa de que trata o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO.

Conforme parágrafo único do art. 138 do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de

Euich

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas (§ 1º, do art. 7º, do Decreto n. 70.235/72).

A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (§ 2º, do art. 102, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472/88), não sendo admitida com relação a multa por infração administrativa ao controle das importações.”.

A Autoridade monocrática manteve, assim, a exigência concernente à multa prevista no art. 526, II, do R.A., no valor correspondente a 58.714,34 UFIR, sujeito à incidência de juros de mora, a partir de 01/01/97, cancelando a exigência relativa ao Imposto de Importação e aquela referente à multa capitulada no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Intimada através de AR (fls. 121), a importadora interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, na parte em que a Decisão de primeira instância administrativa lhe foi desfavorável, pelas razões a seguir expostas:

1. não pode concordar a recorrente com a penalização que lhe foi imposta, uma vez que a simples divergência classificatória das mercadorias importadas dano algum causou ao Erário, não ocorrendo prejuízo ao fisco federal, nem mesmo em potencial. Não há, nesse sentido, qualquer indício de dolo, fraude ou simulação, e nesse caso, completamente injustificada a sanção imposta.

2. A recorrente tem atuação ilibada em todos os seus procedimentos fiscais, ocupando posição de destaque no cenário empresarial nacional, com grandes volumes de importações, o que afasta qualquer possibilidade de manipulação de informações para locupletamento. O ocorrido identifica muito mais uma simples divergência de preenchimento de Declaração de Importação.

3. Teleologicamente, a lei pretende estabelecer multa para aqueles que fraudam, que tentam obter vantagem a partir de procedimentos intencionalmente equivocados, causando prejuízos ao Erário, ou ainda, desconsiderando a intenção do agente que possa produzir efeitos potencialmente gravosos ao Erário. Não é o caso do fato ocorrido.

4. O Conselho de Contribuintes tem decisões entendendo descaber a aplicação de multa quando houver divergência quanto à classificação de mercadorias na Declaração de Importação, das quais pode-se citar o Acórdão da Primeira Câmara de nº 301-26.463, em processo relatado pelo Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto. Tais decisões são de lógica razoável, pois orientam no sentido de diminuir o abuso e o excesso de pena da discussão entre fisco e importador sobre a melhor forma de classificação de determinada mercadoria. Não podem as importações e o

emila

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

preenchimento de guias transformarem-se em fontes de receitas impróprias, pelo simples fato de ter havido divergência de preenchimento de uma guia.

5. A multa tem o objetivo de estabelecer sanção proporcional ao gravame provocado ou ocorrido. Assim, se não há prejuízo, a multa proporcional deve ser inexistente. Uma simples divergência relacionada à classificação das máquinas não pode vir a configurar infração punível com as penalidades originalmente impostas, mesmo porque as listas da TAB não têm como característica a precisão necessária a essa discussão. É a tabela base genérica para a classificação fiscal. Foi este o motivo pelo qual o agente fiscal também classificou equivocadamente as máquinas importadas. Foi a perícia realizada que mostrou qual a correta classificação dos equipamentos.

6. Tanto a tradução como a perícia confirmam muito mais prestarem-se os mesmos para o fim descrito na DI, do que para a pretensão inicial do fisco (máquinas para brunir). Além de removerem a carepa na passagem do arame, acabam por endireitá-lo e conformá-lo de acordo com as especificações do produto, o que pode ser comprovado pelos esquemas e desenhos do manual apresentado.

7. Diante de tal fato, não pode a autoridade fazendária punir uma tradução que visou descrever o que realmente a máquina importada fazia, sem nenhuma intenção de prejudicar o pagamento dos tributos devidos. Nesse sentido, veja-se que as informações referentes ao valor das mercadorias, modelo, peso origem e fabricante são claras e precisas.

8. Foi também informado, na DI, o modelo das máquinas como sendo MDC-7L, abreviatura de "Mechanical Descaler with Lubricating", dado que permite a identificação das mesmas quando acompanhadas do manual.

9. Lendo-se a tradução do referido manual, pode-se, também, constatar as seguintes expressões a descrever a função ou funções das máquinas: dobramento, escovamento, limpeza com jato d'água, revestimento com borato de sódio ou cal, secagem. Percebe-se que elas podem descrever uma função de endireitar ou plainar ou brunir? Há, assim, a certeza da divergência e a certeza de que essa não se mostra suficiente para a sanção aplicada (art. 526, II, do RA).

10. O Citado artigo serve para penalizar aquelas importações realizadas sem Guia de Importação ou documento equivalente, sendo que a Guia não pode ser simplesmente desconsiderada ou desvinculada das máquinas a que realmente corresponde, diante das descrições nela contidas. A divergência de classificação existente entre a recorrente e o fisco não pode gerar o enquadramento naquele artigo,

Emm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

tendo havido, na DI, referência do peso, preço, origem fabricante e modelo das máquinas importadas.

11. Conclusivamente, temos:

- Há divergência entre a classificação dada às mercadorias pela recorrente e pelo fisco quando pretendeu classificá-las como máquinas para brunir;
- não há danos ou prejuízos ao Erário;
- a tributação para a operação não foi alterada em nenhum momento, pois era de zero, tanto se considerada a posição do fisco, como se considerada a do contribuinte/recorrente;
- descabe a imposição de qualquer multa pela simples divergência de classificação de mercadorias, por não se prestar a base legal citada (art. 526, II, do RA) para enquadrar o ocorrido como fato passível de sanção.

Pede, portanto, a recorrente, seja julgada também procedente a parte que lhe foi desfavorável da decisão recorrida, para anular por completo o Auto de Infração, determinando-se o arquivamento do feito, pela total improcedência dos fundamentos que o embasaram e autorizando-se o desentranhamento completo da carta de fiança dada para a liberação da mercadoria importada.

A recorrente efetuou o depósito legal para a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões, por ser o montante atualizado do crédito tributário referente ao lançamento principal inferior ao limite fixado pelas Portarias pertinentes à matéria (Portaria MF n. 260/95 e Portaria MF nº 189/97).

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.

Emílio Chaves

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

VOTO

O processo de que se trata, no mérito, trata de duas matérias: pertinência ou não da aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do RA, na importação efetuada por Siderúrgica Riograndense S/A e os juros do mora a serem aplicados sobre o crédito tributário apurado.

Na Declaração de Importação registrada, a descrição das máquinas foi "Outras Máquinas para Enrolar, Arquear, Endireitar ou Aplanar, sendo: 3 máquinas especialmente projetadas para endireitar e plainar fios de arame, Ref. MDC- 7L", tendo a importadora as classificado no código TAB 8462.29.0000 e NALADI 84.45.9.99. Por outro lado, a isenção de tributos foi solicitada com base no Certificado BEFIEX n. 431/87.

Somente após a realização da primeira perícia é que as máquinas foram identificadas como máquinas utilizadas para remover superfícies oxidadas de fios de arame, modelo MDC- 7L.

Outrossim, foi na impugnação apresentada que a empresa se reportou à Portaria MF n. 485/93, argumentando que a mesma indicou a posição correta das máquinas – código 8463.30.0000 – uma vez que tratam-se de "unidades automáticas de decaminação mecânica para fio- máquina, com sistema de decapagem e limpeza por jato d'água". Informou, ademais, na mesma peça de defesa, que a referida Portaria alterou a alíquota *ad valorem* do I.I. para zero, para aquelas mercadorias, com o que, independentemente de terem sido importadas sob o amparo do benefício BEFIEX, estavam isentas do referido Imposto, já que a DI havia sido registrada após a publicação daquela Portaria.

Foi a segunda perícia, determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, que esclareceu definitivamente que as máquinas tratavam-se de "unidades automáticas de decaminação mecânica para fio- máquina, com sistema de decapagem e limpeza por jato d'água", conforme alegado pela importadora em sua defesa, com classificação fiscal no código TAB/SH 8463.30.0000.

Embora o AFTN autuante tenha classificado erroneamente as mercadorias no código tarifário 8460.40.0000, está claro nos autos que as máquinas efetivamente importadas, abrigadas pela Portaria 485/93, divergiram daquelas descritas e classificadas pelo recorrente nos documentos de importação.

EMIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

Como bem colocou o Julgador *a quo*, as máquinas de que se trata, independentemente de estarem ou não amparadas pelo regime BEFIEX, tiveram a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação reduzida a zero, por aquela Portaria.

Assim, não há que se falar em tributos a serem recolhidos, nem em multa de ofício a ser aplicada.

Restam, contudo, a multa ao controle administrativo das importações e os juros incidentes sobre a mesma.

No processo de que se trata, como já salientado anteriormente, as máquinas importadas não foram perfeitamente descritas nos documentos de importação, nem apresentaram todos os elementos necessários à sua identificação, além de terem sido incorretamente classificadas.

Cabe razão à importadora de que, nos autos, existe uma Guia de Importação. Esta Guia e respectivo Aditivo, contudo, autorizam a importação de "Três máquinas especialmente projetadas para endireitar e plainar fios de arame", que não foram aquelas importadas.

É verdade que às fls. 69, consta aditivo à Guia de Importação, emitido em 05/05/1994, no qual a CACEX alterou a descrição das máquinas constante da GI original, nos termos solicitados pela importadora. Contudo, citado Aditivo apresenta ressalva no sentido de que o mesmo "somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria".

Na hipótese vertente, conforme despacho às fls. 38, o desembaraço aduaneiro foi concluído em 14/04/94.

Assim, não há como aceitar o Aditivo de fls. 69, além do que o mesmo foi emitido após a intimação do contribuinte com referência ao Auto de Infração lavrado.

Portanto, embora não tenha sido constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, forçoso é admitir que a mercadoria efetivamente importada não se trata de "máquinas especialmente projetadas" para a finalidade supra citada.

Tendo ficado comprovado nos autos que a recorrente, além de ter classificado erroneamente o produto, ainda o descreveu de forma inadequada e imprópria, correto o lançamento efetuado pela fiscalização.

Quanto aos juros de mora, considero-os, também, aplicáveis à espécie, uma vez que, em se tratando de matéria aduaneira, o recolhimento do crédito tributário deve ser efetuado na data de ocorrência do fato gerador da obrigação.

eml

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.301
ACÓRDÃO Nº : 302-34.052

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora